

6ª Sessão Virtual Extraordinária (27/03/2020 a 27/03/2020)

Processo nº 0009820-09.2019.2.00.0000

**Relator: Gab. Cons. Tânia Regina Silva Reckziegel**

**VOTO**

O Tribunal Superior do Trabalho, por seu Órgão Especial, delegou ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, por meio da Resolução Administrativa nº 2048/2018, a incumbência destes definirem os requisitos para a admissibilidade do seguro garantia judicial e da fiança bancária. A competência para tanto advém do artigo 6º do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, do artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal, e dos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º do Regimento Interno do Conselho.

A necessidade de regulamentação surgiu de inúmeras divergências de interpretação sobre o tema, com ensejo, inclusive, de medidas correicionais, como consignado pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho na manifestação apresentada no ofício trazido ao ID 3856222. Destaco para elucidação o seguinte trecho de aludida manifestação do TST:

“De outra parte, em face das finalidades do depósito recursal, e da imprevisibilidade do tempo em que sua preservação no processo é necessária, verificaram-se dificuldades de aplicação adequada das regras ora vigentes, o que ocasionou muitas dúvidas e insegurança entre magistrados, advogados e jurisdicionados. Afinal, a despeito da previsão legal indicada, inexiste disciplina legislativa indicando aspectos elementares relativos aos efeitos do uso da apólice no âmbito dos processos judiciais.

Dentre as dificuldades identificadas na administração do instituto está a decorrente do fato de que as apólices são emitidas com prazo determinado, o que quase nunca coincide com o lapso de duração da fase recursal, demandando o exame da persistência da vigência no momento da apreciação do recurso. De outro lado, a potencial disseminação do uso desses meios de garantia poderia trazer uma dificuldade adicional, relacionada à inexistência de identificação do processo a que vinculados. Assim, não haveria empecilho ao uso do mesmo instrumento em mais de um processo, o que tornaria inócua a garantia. Isso sem contar a necessidade imperiosa de estruturar um sistema apto à conferência da autenticidade dos documentos, de maneira a, igualmente, minimizar as possibilidades de prática de fraudes processuais.”

Assim, após estudos realizados por referidos órgãos, deu-se a edição do Ato Conjunto nº 1/2019 do TST/CSJT/CGJT, ora impugnado em seus artigos 7º e 8º, que assim estabelecem:

“Artigo 7º O seguro garantia judicial para execução trabalhista somente será aceito se sua apresentação ocorrer antes do depósito ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial.

Parágrafo único. Excetuando-se o depósito e a efetivação da constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, será permitida a substituição, por seguro garantia judicial, de bem penhorado até sua expropriação, desde que atendidos os requisitos deste Ato Conjunto e haja anuênci a do credor (§ 2º do artigo 835 do CPC);

Artigo 8º Após realizado o depósito recursal, não será admitido o uso de seguro garantia para sua substituição.”

O emprego dos institutos do seguro garantia e fiança bancária no sistema processual trabalhista, anteriormente às alterações celetistas trazidas pela Lei 13.467/2017, já encontrava previsão consolidada no ordenamento justrabalhista. De ressaltar, na hipótese, o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-2 do TST:

59. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. seguro garantia judicial (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016 A carta de fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito em execução, acrescido de trinta por cento, equivalem a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no artigo 835 do CPC de 2015 (artigo 655 do CPC de 1973).

Com o advento da Lei 13.467/2017, foi acrescido ao artigo 899 da CLT o §11, que dispõe: “*O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial*”. Assim, a partir da reforma trabalhista, passou a haver previsão legal específica para a substituição do depósito recursal pelo seguro garantia judicial.

A redação do citado artigo deve ser interpretada sob prisma sistemático, lógico e topográfico. Com efeito, há que se considerar que o dispositivo se encontra disposto no capítulo celetista que disciplina os recursos, enquadrando-se o depósito recursal como requisito de admissibilidade dos apelos trabalhistas. Desse modo, a possibilidade de opção pelo devedor, conferida pelo artigo 899, §11º, da CLT, relativamente ao meio de garantir o valor da condenação, preenchendo pressuposto extrínseco recursal, por certo deve ocorrer no momento da exigibilidade de tal obrigação.

Foge à razoabilidade a análise de regularidade do preparo recursal após o prazo para interposição do recurso, assim como após o julgamento do próprio apelo, como pretendido. É, nesse sentido, o que dispõe o artigo 1.007 do CPC: “**no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção**”(destaques acrescidos).

De pontuar que permanece a possibilidade de utilização de tais institutos pela parte devedora, ou seja, pode a parte se valer do seguro garantia ou fiança bancária em face da realização do depósito em dinheiro. Contudo, uma vez optado pela garantia em dinheiro, a alteração do meio garantidor não mais é admitida, à luz do princípio da efetividade da execução.

Ainda, neste ponto específico relativo ao depósito recursal, nem cabe apontar semelhança entre o seguro garantia e o dinheiro, vide artigo 835 do CPC, porquanto se trata de momento processual distinto, sendo o dispositivo processual comum referente à fase em que já iniciada a execução, ou seja, em etapa já avançada em relação à recursal.

Essa questão leva ao segundo ponto discutido, relativamente à efetivação da constrição em dinheiro.

Nesse prisma, ante a lacuna existente no direito especializado, aplicam-se as disposições do direito comum, na esteira do que determina o artigo 769 da CLT. Este dispositivo estabelece que, nos casos de omissão, aplica-se o direito processual comum como fonte subsidiária do direito processual do trabalho, excetuando aquilo que for com este incompatível, sendo necessária a compatibilidade não apenas com as disposições legais, mas, sobretudo, com os princípios essenciais trabalhistas.

Com efeito, recorrendo-se às disposições do CPC, o artigo 835, §1º, estabelece ser prioritária a penhora em dinheiro, facultando ao Juiz, ***nas demais hipóteses***, alterar a ordem prevista de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Portanto, havendo depósito em dinheiro a garantir a efetividade da execução trabalhista, tem-se injustificada a posterior substituição por seguro garantia.

Ademais, ainda que se reconheça a equiparação do dinheiro com seguro garantia e fiança bancária, na forma do artigo 835, §2º, do CPC, por certo que, em prol da efetividade do processo, tal equiparação justifica-se em hipóteses outras que não a de já estar garantido o juízo com o meio principal objeto da equiparação.

Ante o exposto, o que se infere dos preceitos esculpidos nos artigos 7º e 8º do Ato Conjunto nº 1/2019 do TST/CSJT/CGJT é o intuito de preservação da efetividade da tutela jurisdicional trabalhista. Isso porque se concede ao devedor a possibilidade da garantia da execução por meio de seguro garantia ou fiança bancária, desde que tal ato seja praticado anteriormente ao depósito ou constrição em dinheiro.

De tal modo, não se está a impedir que tais institutos sejam utilizados no âmbito da Justiça do Trabalho, contanto que não ocorra de forma a conferir menor efetividade à entrega da tutela jurisdicional. Com efeito, o estabelecimento da restrição preconizada nos artigos objetos da insurgência é perfeitamente justificado, uma vez que impede a substituição de depósito em dinheiro por medidas menos eficazes de satisfação do crédito tutelado, bem como, até mesmo, dissociado da logicidade do sistema que rege os recursos, como na hipótese do depósito recursal.

Logo, a restrição enunciada no Ato Conjunto impugnado está em compasso com o ordenamento jurídico.

A jurisprudência do STJ converge com essa previsão, estabelecendo que o princípio da menor onerosidade não é absoluto, mas deve ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, com intuito de preservar o interesse do credor, vejamos:

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. PENHORA DE DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. ARTIGO 835, § 2º, DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ABSOLUTO. ADMISSIBILIDADE EM CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRADO INTERNO PROVÍDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O princípio da menor onerosidade da execução não é absoluto, devendo ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor. Precedentes. 2. A substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia, admitida na lei processual (CPC/2015, artigo 835, § 2º), não constitui direito absoluto do devedor, devendo prevalecer, em princípio, a ordem legal de preferência estabelecida no artigo 835 do CPC/2015 (artigo 655 do CPC/1973). Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a

substituição da penhora em dinheiro por fiança bancária ou seguro garantia judicial deve ser admitida apenas em hipóteses excepcionais, a fim de evitar dano grave ao devedor. 3. No caso, tendo as instâncias ordinárias consignado a inexistência de circunstância que justifique a substituição da penhora em dinheiro já realizada por apólice de seguro garantia, não há que se impor ao credor a pretensão da seguradora executada. 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, negando provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1281694/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, julgado em 05/09/2019, DJe 25/09/2019).

Por derradeiro, destaco que o ramo trabalhista não é pioneiro na normatização da utilização do seguro garantia judicial. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, enfrentando adversidades similares às existentes na execução trabalhista, regulamentou a matéria nas execuções fiscais, estabelecendo vários requisitos para sua aceitação (Portaria nº 164/2014).

Há que se pontuar, ainda, que, nos termos do Ato Conjunto (artigo 12), a análise da necessidade de adequação da apólice aos ditames do Ato caberá ao magistrado com a jurisdição respectiva, em respeito à independência funcional da magistratura.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da exordial, revogando a medida liminar deferida.

É como voto.

**Tânia Regina Silva Reckziegel**  
**Conselheira Relatora**

**Gab. Cons. Mario Augusto Figueiredo De Lacerda Guerreiro**

#### **VOTO DIVERGENTE**

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATO CONJUNTO TST/CSJT/CGJT 1/2019. SEGURO GARANTIA JUDICIAL E FIANÇA BANCÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA OU DEPÓSITO RECURSAL EM DINHEIRO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E À INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DA MAGISTRATURA. RETENÇÃO DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS COM CONSEQUÊNCIAS ECONÔMICAS NEGATIVAS DE GRANDE REPERCUSSÃO. ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

Trata-se de procedimento de controle administrativo, com pedido liminar, proposto pelo Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal (Sinditelebrasil), por meio do qual requer a anulação dos artigos 7º e 8º do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT 1/2019, que dispõe sobre o uso do seguro garantia judicial e da fiança bancária em substituição ao depósito recursal e para a garantia da execução trabalhista.

A Conselheira relatora vota pela revogação da liminar que deferi, na condição de substituto regimental daquela cadeira (art. 24, I, do Regimento Interno do CNJ), para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados, e pela improcedência do pedido.

É o breve relato.

Em que pesem as razões aduzidas pela relatora, considero não haver fundamentos de fato e de direito que justifiquem a alteração do posicionamento que externei por ocasião da prolação da medida liminar.

Pelo contrário, se na época em que concedi a *liminar pleiteada* já vislumbrava sólida presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* no pedido formulado, agora, ao me debruçar sobre o mérito, não tenho dúvida de que a existência de regras que vedam a substituição do depósito em dinheiro em execução trabalhista ou em sede recursal por seguro garantia judicial afronta o princípio da legalidade (art. 37 da CRFB) e a independência funcional da magistratura (arts. 2º da CRFB e 40 da LOMAN), bem como traz consequências econômicas negativas de grande repercussão para as empresas representadas pelo sindicato autor e para toda a economia nacional.

Como se sabe, ao tratar da execução trabalhista e dos recursos no âmbito daquela Justiça especializada, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) previu a possibilidade de utilização do seguro garantia judicial:

“Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, **apresentação de seguro-garantia judicial** ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

[...]

Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

[...]

**§ 11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial.”**

A partir dessas diretrizes legais, os órgãos de cúpula da Justiça Trabalhista decidiram editar o ato impugnado, com o intuito de regulamentar a lei e estabelecer o procedimento a ser seguido para o uso do seguro garantia em substituição ao depósito recursal e como garantia da execução trabalhista, que ora transcrevo (Id 3839389):

“Art. 7º O seguro garantia judicial para execução trabalhista somente será aceito se sua apresentação ocorrer antes do depósito ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial.

Parágrafo único. Excetuando-se o depósito e a efetivação da constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, será permitida a substituição, por seguro garantia judicial, de bem penhorado até sua expropriação, desde que atendidos os requisitos deste Ato Conjunto e haja anuência do credor (§ 2º do art. 835 do CPC). Art. 8º Após realizado o depósito recursal, não será admitido o uso de seguro garantia para sua substituição.”

Ocorre que o próprio art. 882 da CLT remete, no que toca à preferência entre as garantias, ao art. 835 do CPC, que está assim redigido (grifei):

“Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:  
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;  
II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;  
III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;  
IV - veículos de via terrestre;  
V - bens imóveis;  
VI - bens móveis em geral;  
VII - semoventes;  
VIII - navios e aeronaves;  
IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;  
X - percentual do faturamento de empresa devedora;  
XI - pedras e metais preciosos;  
XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;  
XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.”

Fica claro, portanto, que a redação do § 2º do art. 835 do CPC equipara a fiança bancária e o seguro garantia judicial ao dinheiro na ordem de preferência à penhora, autorizando expressamente a substituição de montante eventualmente penhorado no processo de execução por essas outras garantias.

Tal disposição, frise-se, é plenamente aplicável ao processo do trabalho, não só pela remição feita pelo art. 882 da CLT ao art. 835 do CPC, mas também pela inexistência de norma sobre substituição de garantias no diploma legal trabalhista, a atrair a incidência do art. 769 da CLT e do art. 847, *caput*, do CPC:

"Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título."

"Art. 847. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente."

Extrai-se, por conseguinte, do quadro normativo acima apresentado, a ilegalidade do art. 7º do ato atacado, por incompatibilidade com os dispositivos do ordenamento processual que claramente admitem a substituição da penhora de dinheiro por seguro garantia judicial.

Um segundo ponto que também vai ao encontro do fundamento do pedido é a compreensão que se haure da parte final do art. 847 do CPC: "... desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente".

Ora, trata-se aqui de juízo fático-probatório a ser exercido pelo magistrado condutor da execução à luz de circunstâncias de cada caso concreto, circunscrito à reserva de jurisdição, não podendo ser suprimido de forma geral e irrestrita por órgão com atribuições exclusivamente administrativas. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre tema correlato (grifei):

"CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATRIBUIÇÕES. ART. 103-B DA CF. EXPEDIÇÃO DE ATOS REGULAMENTARES. DETERMINAÇÃO AOS MAGISTRADOS DE PRÉVIO CADASTRAMENTO NO SISTEMA 'BACENJUD'. COMANDO ABSTRATO. CONSTITUCIONALIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE CONVICÇÃO E DA PERSUASÃO RACIONAL. SEGURANÇA DENEGADA.

I - O art. 103-B da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional n. 45/2004, dispõe que o Conselho Nacional de Justiça é órgão com atribuições exclusivamente administrativas e correicionais, ainda que, estruturalmente, integre o Poder Judiciário.

II - No exercício de suas atribuições administrativas, encontra-se o poder de 'expedir atos regulamentares'. Esses, por sua vez, são atos de comando abstrato que dirigem aos seus destinatários comandos e obrigações, desde que inseridos na esfera de competência do órgão.

III - O Conselho Nacional de Justiça pode, no lídimo exercício de suas funções, regulamentar condutas e impor a toda magistratura nacional o cumprimento de obrigações de essência puramente administrativa.

IV - A determinação aos magistrados de inscrição em cadastros ou sítios eletrônicos, com finalidades estatística, fiscalizatória ou, então, de viabilizar a materialização de ato processual insere-se perfeitamente nessa competência regulamentar.

V - Inexistência de violação à convicção dos magistrados, que remanescem absolutamente livres para determinar ou não a penhora de bens, decidir se essa penhora recairá sobre este ou aquele bem e, até mesmo, deliberar se a penhora de numerário se dará ou não por meio da ferramenta denominada 'BACEN JUD'.

VI - A necessidade de prévio cadastramento é medida puramente administrativa que tem, justamente, o intuito de permitir ao Poder Judiciário as necessárias agilidade e efetividade na prática de ato processual, evitando, com isso, possível frustração dos objetivos pretendidos, dado que o tempo, no processo executivo, corre em desfavor do credor.

VII - A 'penhora on line' é instituto jurídico, enquanto 'BACEN JUD' é mera ferramenta tendente a operacionalizá-la ou materializá-la, através da determinação de constrição incidente sobre dinheiro existente em conta-corrente bancária ou aplicação financeira em nome do devedor, tendente à satisfação da obrigação.

VIII Ato administrativo que não exorbita, mas, ao contrário, insere-se nas funções que constitucionalmente foram atribuídas ao CNJ.

IX - Segurança denegada."

**(MS 27.621, relatora Min. Cármén Lúcia, redator para acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 11/5/2012)**

Verifica-se, desse modo, outro vício no art. 7º do ato normativo em discussão, qual seja, a exorbitância da atribuição administrativa dos órgãos superiores da Justiça do Trabalho para matéria submetida à reserva de jurisdição, em prejuízo da independência funcional da magistratura.

Passando-se ao exame do art. 8º do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT 1/2019, constata-se que o referido dispositivo está em confronto direto com o que dispõe o art. 899, § 11, da CLT, senão vejamos (grifei):

"Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.  
[...]

§ 11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial."

**"Art. 8º Após realizado o depósito recursal, não será admitido o uso de seguro garantia para sua substituição."**

Sendo assim, tenho por presentes, à evidência, tanto as hipóteses autorizadoras de atuação do CNJ (art. 103-B, § 4º, I e II, da CRFB), como a ofensa a comandos constitucionais e legais (arts. 2º e 37 da CRFB e 40 da LOMAN).

Mas não é só. Além dos mencionados fundamentos jurídicos que permeiam a questão, há que se considerar a relevância da análise econômica para o desate do caso em comento.

Conforme ressaltado em reportagens<sup>[1][2]</sup> que noticiaram a liminar concedida, as consequências daquela decisão têm o potencial de "devolver R\$ 30 bilhões a empresas"<sup>[3]</sup>, ao permitir que depósitos que estão na Justiça do Trabalho possam ser movimentados. Além disso, aumenta a chance de "o empregador não mais precisar retirar de seu caixa o valor correspondente ao depósito recursal. A depender do recurso, os valores atuais são de R\$ 9.828,51 e R\$ 19.657,02, respectivamente<sup>[4]</sup>."

As disposições dos arts. 7º e 8º do ato conjunto cerceiam, ainda, a possibilidade de as empresas de telefonia, representadas pelo sindicato requerente, prepararem-se financeiramente para o leilão do 5G, a ocorrer ainda neste ano, ao gerarem a retenção de dinheiro em espécie como forma de garantia da execução ou do recurso quando outra modalidade poderia ser aceita (seguro garantia judicial).

Ademais, a liberação das quantias ora immobilizadas em depósitos recursais e penhoras implicaria o influxo de recursos que as empresas poderiam aplicar nas suas atividades, gerando investimento, contratação de funcionários e aumento de produtividade.

De outro lado, também se fomentaria o setor securitário, aquecendo-se esse segmento da economia, ante a maior demanda das empresas pelo seguro garantia judicial. Enfim, tudo isso contribuiria para geração de riquezas na quadra atual, em que o país tenta se recuperar de grave crise econômica vivenciada nos últimos anos.

Constata-se, portanto, que a análise das consequências econômicas das decisões judiciais se faz indispensável no caso concreto. É que "[...] as teorias econômicas possuem aplicabilidade prática sobre as questões jurídicas ao poder auxiliar a atividade jurisdicional a ser mais eficiente em seu mister", como leciona **Andréa Magalhães** (*Jurisprudência da crise: uma perspectiva pragmática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 201). Corroborando tal assertiva, colaciono os ensinamentos de **Luiz Fux** e **Bruno Bodart** (*Processo civil e análise econômica*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 2):

"Toda determinação imposta pelas fontes do Direito influencia a forma como os indivíduos se comportam na busca pelos seus interesses. A alteração dos mandamentos legais gera modificações, intencionais ou não, na forma como recursos são alocados na sociedade. Essas mudanças decorrentes da configuração do ordenamento jurídico podem constituir um resultado socialmente indesejado ou que não confere a melhor satisfação possível ao interesse dos envolvidos.

Uma das principais características da análise econômica do Direito, portanto, é concentrar o exame das normas jurídicas exclusivamente nas suas consequências. Leis e decisões judiciais são importantes não por possuírem um valor em si, mas pelos efeitos causados em relação ao grupo que pretendem atingir - ou que atingem não intencionalmente".

Ante o exposto, configurada a ilegalidade das normas jurídicas impugnadas e constatadas consequências econômicas negativas de grande repercussão para as empresas representadas pelo sindicato autor e para toda a economia nacional, voto pela **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, declarando a nulidade dos arts. 7º e 8º do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT 1/2019.

É como voto.

Conselheiro **MÁRIO GUERREIRO**

**Gab. Cons. Rubens de Mendonça Canuto Neto**

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

As normas objeto de impugnação extrapolam a seara exclusivamente administrativa, avançando, indevidamente, no âmbito jurisdicional. Ao vedarem a substituição de valores constritos judicialmente e de depósitos recursais por seguro-garantia e fiança bancária, essas regras, veiculadas em ato administrativo, tolheram dos magistrados trabalhistas a possibilidade de, nos processos sob sua jurisdição, decidirem de forma diversa. Por isso, evidente a incompatibilidade desse ato com a ordem jurídico-constitucional, que assegura independência jurisdicional aos integrantes da magistratura.

Pela mesma razão (tratar-se de matéria jurisdicional), penso ser descabido a este Conselho manifestar-se sobre a correção ou não da interpretação dada pelo Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT nº 1/2009 aos artigos 882 e 899, § 11, da CLT. Daí por que penso ser descabido a este Conselho se pronunciar sobre essa questão, que não pode ser enfrentada em procedimento administrativo, razão pela qual acompanho a divergência apenas com base no fundamento acima exposto.

Por tais razões, acompanho a divergência aberta pelo Conselheiro **MÁRIO GUERRERO**

É como voto.

Conselheiro **RUBENS CANUTO**